



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRIMES CIBERNÉTICOS
INTERFERÊNCIA DO DISCURSO DE ÓDIO ATRAVÉS DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NA VIDA PRIVADA

ORIENTANDO (A): AMANDA CAMILO BANDEIRA
ORIENTADORA: PROFA: Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO
2022

AMANDA CAMILO BANDEIRA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRIMES CIBERNÉTICOS
INTERFERÊNCIA DO DISCURSO DE ÓDIO ATRAVÉS DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NA VIDA PRIVADA

Monografia jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.(a) Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO
2022

AMANDA CAMILO BANDEIRA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRIMES CIBERNETICOS
INTERFERENCIA DO DISCURSO DE ÓDIO ATRAVES DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NA VIDA PRIVADA

Data da Defesa: 9 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Ma. Évelyn Cintra Araújo

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Larissa Machado Elias

Nota

O desenvolvimento deste presente trabalho de conclusão de curso se resultou primeiramente a Deus que permitiu por meio da ajuda de pessoas especiais e qualificadas, as quais dedicaram todo seu carinho, atenção e ensinamento, dentre as quais agradeço:

As professoras orientadoras, Ms. Carmen da Silva Martins e Ma. Évelyn Cintra Araújo, que estiveram presentes neste período de 6(seis) meses dedicando suas orientações, me acompanhando pontualmente, compartilhando todo o auxílio necessário para a elaboração deste projeto.

A todos os professores do curso de Direito que pude ter o privilégio de adquirir conhecimentos necessários para adimplir o curso e em especial estar concluindo este trabalho.

A todos que participaram das pesquisas, pela colaboração e disposição no processo de obtenção das informações necessárias.

Aos meus pais Carmem Lúcia Camilo Silva e Armando Nunes Bandeira, que me incentivaram a cada momento e não permitiram desistir, fazendo-me acreditar a cada segundo que era capaz.

E por fim, aos meus amigos, por sempre acreditarem no melhor e me incentivarem a concluir esta etapa e pela compreensão das ausências e afastamento temporário.

RESUMO

O presente resumo visa abordar e contribuir com as discussões existentes a respeito do discurso de ódio por meio virtual na vida privada assim como também o avanço dos crimes cibernéticos. Considera também a importância da aplicação de leis mais severas para assim reduzir essa realidade vivida, assim como também visar um aspecto mais humanizado do uso do mundo virtual em sua forma mais empática um para com os outros. É visto que a coleta de dados fora realizada através de pesquisas quantitativas on-line, bem como assim por autores de livros relacionados ao tema, e ao livro de leis. A metodologia de pesquisa acontecerá, principalmente, na pesquisa bibliográfica-explicativa, também será atribuída jurisprudências, pesquisas em artigos de sites conceituais do direito brasileiro por meio da internet.

Palavras-chave: Discurso de ódio. Crimes Cibernéticos Mundo virtual humanizado. Leis severas. Pesquisas.

FREEDOM OF EXPRESSION AND CYBERCRIMES

INTERFERENCE OF HATE SPEECH THROUGH FREEDOM OF EXPRESSION IN
PRIVATE LIFE

ABSTRACT

This summary aims to address and contribute to existing discussions about hate speech through virtual means in private life as well as the advancement of cyber crimes. It also considers the importance of applying stricter laws in order to reduce this lived reality, as well as aiming at a more humanized aspect of the use of the virtual world in its most empathetic way towards each other. It is seen that the data collection was carried out through quantitative research online, as well as by authors of books related to the theme, and the law book. The research methodology will take place, mainly, in the bibliographic-explanatory research, jurisprudence will also be attributed, research in articles from conceptual websites of Brazilian law through the internet.

Keywords: Hate speech. Cybercrimes Humanized virtual world. Strict laws. Research.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 CRIMES CIBERNETICOS

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DOS CRIMES CIBERNETICOS

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 CIBERCRIMINALIDADE E O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

3 MUDANÇAS RECENTES NA LEI RELACIONADAS AOS CRIMES CIBERNETICOS

3.1 ATUALIZAÇÕES NAS MODALIDADES ELETRONICAS FEITAS NO ANO DE 2021 NO CODIGO PENAL

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a análise do efeito do mundo virtual junto com o despejo de ódio advindo dele na vida privada. Diante do tema a ser apresentado é o notável uso inconsequente da internet pelas pessoas atualmente, a forma irresponsável que muitos utilizam esta ferramenta acaba gerando inúmeras consequências para quem sofre com os ataques, na maioria das vezes acarretando total interferência na vida privada.

Os crimes cibernéticos ocorrem com muita frequência na vida privada advindos do uso irresponsável nas redes sociais, com o advento da internet, surgiram novos meios de interação social, e como tal, também está sujeito a marginalização e criminalidade

A liberdade de expressão é um direito pelo qual muito se lutou, entretanto, a extrapolação no exercício desse direito é corriqueira, especialmente online. A linha que separa a liberdade de expressão da arbitrariedade é tênue, portanto, a lei busca resguardar o direito de um, sem oprimir o direito de outro.

A aplicação de leis mais severas do direito na punição ao agente infrator da norma, é uma maneira eficiente viável de conter os abusos e alcançar os infratores da norma. Como atualmente existe um grande debate acerca da linha tênue entre liberdade de expressão e discurso de ódio onde o primeiro é fundamental para uma democracia existir, o outro, por sua vez, representa uma fala intolerante e sem empatia obviamente, a conscientização dos usuários, especialmente as gerações mais jovens, quanto ao uso responsável da internet se torna imprescindível.

Atualmente, a rede mundial da internet, através das redes sociais, tem sido utilizada constantemente para práticas abusivas principalmente para com o preconceito de diversas formas como o racismo, homofobia e o bullying, que chegam a afetar tão gravemente a vida privada do ser humano lesado podendo levar a depressão, ataques de pânico e até ao suicídio, tudo isso advindo de ataques de ódio na internet. Este tema busca demonstrar o quão prejudicial este tipo de atitude pode ser e demonstrar formas de se evitá-lo.

A pesquisa tem como foco a conscientização de todos sobre um uso mais humanizado da internet e sua importância para a sociedade atual e até mesmo para as futuras. Sendo assim, existe a necessidade de se compreender o que caracteriza um discurso de ódio e quão prejudicial ele pode ser para uma sociedade e quais são

as consequências de ultrapassar o seu limite podendo levar aos crimes cibernéticos e a uma devastação na vida privada de alguém. Com isso contribuindo para resultados negativos diante da sociedade uma vez que a internet é uma ferramenta que contém facilidade de golpes, crimes em anônimo, ofensas, bullying e outras diversas formas de preconceito.

Isso porque as pessoas que ficam diante de tantos julgamentos e sanções imediatamente impostas sem a possibilidade de defesa optam por não compartilhar seus pensamentos sobre determinados temas por receio do cancelamento e dos danos psicológicos, de imagem e patrimoniais dele decorrentes. O que nos leva ao pensamento de que não dá para mensurar os danos que essa cultura traz, principalmente por sermos seres humanos em constante evolução.

Tal preocupação adquiriu contornos mais específicos com a recente reforma sofrida no ano de 2021, que foi a incorporação das leis nas modalidades cibernéticas, onde visa incluir mais crimes nesta modalidade assim como também tornar mais severas as já existentes. Ascende ocasião, uma polemica que insiste em imputar ao exposto é será que realmente será suficiente? e trará melhorias futuras?

Para tanto pode-se supor que esta prática levaria a um caminho para a abolição deste feito. Traria mais consciência pela sociedade.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade do uso inconsequente da internet e as consequentes e discussões a respeito disso, torna-se interessante, conveniente e viável trabalhar neste tema para assim contribuir em uma conscientização para um progresso futuro a abolição destes atos, a fim de se alcançar, ainda que modestamente, uma solução, ou uma nova interpretação, mais sistêmica e lógica, ao correspondente preceito.

1 CRIMES CIBERNETICOS

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DOS CRIMES CIBERNETICOS

Desde que a tecnologia começou a evoluir de uma forma que o contato remoto entre os dispositivos se tornou possível o cibercrime ganhou espaço. Em verdade pode-se dizer que o cibercrime ganhou mais forma com a internet. Desde os tempos passados se ocorre esta modalidade que com o tempo foi ganhando mais forma e mais espaço advindo da modernidade da tecnologia.

Nesse sentido, Lau (2009, p. 11) coordenador do MBA em Cibersegurança do Centro Universitário FIAP discorre: “O invasor tradicional é como um batedor de carteira digital”.

No que tange a conceituação cibercrime (INTERPOL,2015) é a atividade criminosa ligada diretamente a ação ou prática ilícita na internet. Esse crime se resulta em fraudar a segurança de computadores sistema de comunicação e redes corporativas.

Rosa (2002, p. 53-57), a respeito deste conceito, afirma: “O crime na internet, ou cibercrime nada mais é do que uma conduta ilegal realizada por meio do uso do computador e da internet.”

Vejamos ainda a respeito de sua classificação e conceituação, visto que, é preciso esclarecer que esta tipificação de crime pode se dividir em próprios ou puros e ainda em impróprios ou impuros. Senão vejamos:

Atos dirigidos contra um sistema de informática, tendo como subespécies atos contra o computador e atos contra os dados ou programas de computador. Atos cometidos por intermédio de um sistema de informática e dentro deles incluídos infrações contra o patrimônio; as infrações contra a liberdade individual e as infrações contra a propriedade imaterial. (FERREIRA apud CARNEIRO, 2012, [n.p.]).

Didaticamente falando, a classificação mais encaixada aos dias atuais é que tais crimes podem ser divididos em próprios ou impróprios.

A) Crimes Virtuais Próprios

Os crimes virtuais próprios são aqueles em que se realizam ou se consomem por meio eletrônico, o sujeito ativo utiliza o sistema informático do sujeito passivo, onde esse meio utilizado como sistema tecnológico, é aproveitado como ferramenta e meio para execução do crime. Nessa modalidade de delitos encontra-se não só a invasão de dados não autorizados, mas toda a interferência neles informatizados como, por exemplo, invasão de dados armazenados em um computador seja na intenção de inserir informações falsas, alterar, modificar, bem dizendo, que atinjam diretamente o software ou hardware do meio eletrônico e só podem ser concretizados pelo computador ou contra ele e seus periféricos.

Para alguns doutrinadores, como Marco Túlio Viana, crimes virtuais próprios “são aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações automatizadas (dados)” (VIANA, 2003 apud CARNEIRO, 2012). Corroborando com esse conceito, valiosas são as lições de Damásio Evangelista de Jesus (apud CARNEIRO, 2012, [n.p.]):

Crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados que se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado.

B) Crimes Virtuais Impróprios

Os crimes virtuais chamados como impróprios são aqueles que por meio da ferramenta virtual seus efeitos repercutem na vida real, ou seja, por meio da ferramenta eletrônica que é manuseada como instrumento para a configuração de condutas ilícitas que atinge todo o bem jurídico já tutelado, crimes, que já existentes e tipificados na lei que são praticados agora por meio das ferramentas eletrônicas virtuais, aproveitando a rede de informática e seus componentes como mais um meio para realização do crime, e se difere quanto a não essencialidade do computador para concretização do ato ilícito que pode acontecer de formas diferentes e não necessariamente pelo meio virtual para chegar ao dolo desejado é o exemplo de crimes como: pedofilia. Do mesmo modo afirma o jurista Damásio E. de Jesus (2012 apud CARNEIRO, 2012, [n.p.]). In verbis:

Já os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço “real”, ameaçando ou lesando outros bens, não computacionais ou diversos da informática.

Esses conceitos se tornam didaticamente eficazes para se compreender e classificar algumas dessas condutas, porém em consequência ao avanço rápido na dinâmica da rede de computadores e do mundo virtual em si torna-se quase impossível seguir esta linha de raciocínio e afirmar com certeza que não há modalidades que não estejam elencadas nas classificações adotadas.

Diante disso, podem-se definir os cibercrimes de uma maneira simples e básica como sendo, as infrações penais praticadas no âmbito digital ou que estejam relacionados com o mundo virtual através dos mais diversos meios e dispositivos correlacionados com a internet.

1.1.1 Sujeito Ativo

Com este avanço torna-se importante se saber algumas características relacionadas a este feito desta forma vejamos sobre os sujeitos desta modalidade de crime.

Com efeito de conhecimento, quando pensamos sobre uma determinada prática de conduta criminosa pelo meio virtual, muito se fala hackers e crackers. Através disso, a imputação objetiva ao autor do crime e sua comprovação é aprioristicamente complicado frente à ausência física do sujeito ativo. Dessa maneira, tendo em vista à importância de se saber a identidade do autor de um crime e a dificuldade desta identificação, traçasse uma classificação de perfil para grupos que praticam determinados crimes virtuais, dentre essas denominações temos a figura do hacker.

O significado literal da expressão hacker, segundo tradução do dicionário Michaelis (2009), quer dizer, “pessoa que usa seu conhecimento técnico para ganhar acesso a sistemas privados”. Ou seja, pessoas dotadas de referido aprendizado sobre o assunto de informática e sistemas através de seus conhecimentos não necessariamente para práticas ilícitas. A partir do momento que se entende que hackers são pessoas com nível de conhecimento avançado, há hipóteses de se utilizar desses conhecimentos técnicos de forma positiva e negativa.

Com isso entende-se que hacker é apenas o gênero, e a partir de gêneros vem as espécies de hackers, que podem variar de acordo com as práticas, como por

exemplo se tem os crackers, tal expressão foi criada no ano de 1985, pelas pessoas dotadas de conhecimentos avançados que não concordavam com a utilização do termo hacker pela imprensa para definir técnicos ou usuários de computadores que incorressem em ações ilegais ou que causassem transtornos para outras pessoas.

Os hackers e os crackers se aproximam numa semelhança em relação ao amplo conhecimento aprofundado em informática, uma vez que, ambos possuem como a principal distinção a finalidade que suas práticas resultam, visto que os hackers realizam atividades lícitas, não criminosas, por outro lado a motivação dos crackers é criminosa em sua essência, agindo, normalmente e premeditadamente, com objetivo criminoso de obter vantagens ilícitas.

Dentre essas espécies temos ainda os chamados lamers, titulados de wannabes ou script-kid, são hackers que atuam em pequenos feitos, limitando seus conhecimentos e não representam tanto perigo sendo classificados como leigos frente às grandes posições de hackers, ainda nas espécies temos os phreakers que cometem crimes específicos voltados para a área de telecomunicações e os defacers que registram suas marcas ao invadirem páginas na internet e desfigurá-las.

Frente à classificação desses perfis de criminosos temos uma ideia de quem eles são, o que querem de uma forma genérica e como agem, mas a pergunta é como identificá-los antes mesmo deles cometerem condutas ilícitas que os identifiquem, já que quando falamos em sujeito ativo sabemos que realmente os dados obtidos para identificação do sujeito é o endereço da máquina que envia as informações, ou seja, o IP, seu login e senha, portando com a possibilidade de camuflagem dos dados e a utilização de dados inverídicos dificilmente há uma rápida identificação do sujeito ativo na prática.

1.1.2 Classificação Doutrinária dos Crimes Cibernéticos

Os crimes cibernéticos são classificados pela doutrina brasileira dominante como delito de natureza formal, posto que se consumam no momento da prática da conduta delitiva, independente da ocorrência do resultado naturalístico. Ademais, e com muita propriedade acerca desse tema, o jurista Vicente de Paula Rodrigues Maggio (2013, [n.p.]) assim classificou os crimes cibernéticos. In verbis:

Trata-se de crime comum (aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa), plurissubsistente (costuma se realizar por meio de vários atos), comissivo (decorre de uma atividade positiva do agente: “invadir”, “instalar”) e, excepcionalmente, comissivo

por omissão (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes – art. 13, § 2º, do CP), de forma vinculada (somente pode ser cometido pelos meios de execução descritos no tipo penal) ou de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio de execução), conforme o caso, formal (se consuma sem a produção do resultado naturalístico, embora ele possa ocorrer), instantâneo (a consumação não se prolonga no tempo), monossujeivo (pode ser praticado por um único agente), simples (atinge um único bem jurídico, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada da vítima).

1.1.3 Legislação Brasileira

É válido se dizer que até o ano de 2021 o Brasil sempre deixou um pouco a desejar com leis realmente eficazes para com este crime. É notável a falha no cenário pátrio em formular leis adequadas e específicas assim como as suas devidas punições à altura dos crimes cibernéticos ocorridos hoje em dia e embora existirem medidas que preveem o combate à criminalidade na Internet no Brasil, tais leis ainda não se encontram com uma eficiência desejável, contendo muitas falhas em alguns aspectos, resta claro que há muito a se fazer quanto a criminalidade digital.

Para efeito de estudo, existiam medidas na lei que puniam apenas os crimes cibernéticos impróprios, ou seja, até o ano de 2012 não existia nenhuma lei para punir os crimes cibernéticos próprios. Contudo, em virtude de vários acontecimentos, assim como o avanço deste crime no decorrer do tempo, como por exemplo os DDoS - Distributed Denial of Service (ataques distribuídos de negação de serviço) a sites do governo e a divulgação de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, trouxeram a tona rapidamente duas leis que foram sancionadas com rapidez, contendo algumas falhas das várias deficiências existentes no ordenamento em relação a essa tipificação, quais sejam, a Lei 12.735/201215, conhecida popularmente como “Lei Azeredo”, e a Lei 12.737/201216, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”.

No ano de 2014, foi sancionada pela ex-presidente Dilma Rousseff, a Lei 12.965/2014, também chamada de Marco Civil da Internet, que por sua vez, regula a mesma no Brasil que possui em seu conteúdo estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o seu uso, para os usuários e para o próprio Estado.

Ainda tem-se a Lei nº 11.829/2008, que combate a pornografia infantil na internet; a Lei nº 9.609/1998, que trata da proteção da propriedade intelectual do programa de computador; a Lei nº 9.983/2000, que tipificou os crimes relacionados ao acesso indevido a sistemas informatizados da Administração Pública; a Lei nº 9.296/1996 disciplinou a interceptação de comunicação telemática ou informática; e a Lei nº 12.034/2009, que delimita os direitos e deveres dentro da rede mundial, durante as campanhas eleitorais.

Além dessas legislações supracitadas no parágrafo anterior, é válido ressaltar que foi aprovada no ano de 2021 a Adesão do Brasil à Convenção sobre o crime cibernético, celebrada em Budapeste na Hungria. Essa convenção trás por inúmeras utilidades ao país, uma vez que no seu corpo relata facilitar a cooperação internacional para o combate ao crime na internet.

O Brasil foi convidado a participar da referida Convenção em 2019. É válido considerar que os meios digitais não respeitam fronteiras, mesmo sendo criadas várias estruturas legislativas para o combate desta prática, por isso está adoção é mais um avanço ao rumo positivo desse progresso de combater o cibercrime.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 CIBERCRIMINALIDADE E O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

De início, faz-se necessário esclarecer para efeito de estudo que, é um direito de todos a livre manifestação do pensamento, está previsto na Constituição Federal, e é uma garantia, porém se vedado o anonimato, isto é, qualquer ser humano tem o direito constitucional de expressar sua opinião, dentro dos limites da razoabilidade, de forma não anônima, para preservar o direito do contraditório.

Nesse sentido, Pedro Lenza (2012, p. 981) discorre:

A Constituição assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegurasse o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização.

Apesar deste direito ser de cunho constitucional essa identificação raramente acontece, uma vez que, o divulgador ganha uma certa vantagem em se esconder no anonimato, visto que a sua não identificação dispensa em incorrer em alguma figura típica. Também não há muitas das vezes uma cautela dos demais usuários em certificar quanto a legalidade e a veracidade das informações compartilhadas, incorrendo na prática delituosa, no mesmo que crime que o autor de início. Este é a atitude em massa cometidas através do advento da internet.

A liberdade de expressão ou livre manifestação do pensamento, está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV, o qual dispõe:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; ”..”

Essa norma constitucional faz parte das chamadas liberdades públicas, é um dos direitos inerentes a cidadania e a personalidade. Essa vedação do inciso IV se

faz precisa e necessária, pois cabe entender que para um direito não lesar o outro, o legislador sabiamente ressalvou o anonimato.

Nas palavras de Pedro Lenza (2012, p. 2159): “Caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização.”

Infelizmente a maioria dos delitos ocorridos através da internet não se tem a consequência esperada. Muitas das pessoas lesadas nem se dão ao trabalho de levar até as autoridades. Mas essa inercia de muitas dessas vítimas é compreensível, pois ainda hoje existe uma deficiência na parte das sanções aplicadas aos transgressores da norma penal e dos meios para sanar a lesão sofrida pelo ofendido especialmente nos delitos que atacam a honra e sobrepujam a dignidade da pessoa.

Entretanto, é necessário considerar que, a própria CF88 faz exceção quanto a expressa vedação constitucional ao anonimato como limite ao exercício da liberdade de expressão quando institui o resguardo ao sigilo da fonte.

O inciso XIV do artigo 5º dispõe: Art. 5º (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Para efeito de estudo, é necessário ver que, essa ressalva estabelece a diferença entre o anonimato e o sigilo da fonte da informação, vez que um não tem amparo legal e o outro é direito garantido pela Constituição. O sigilo da fonte está relacionado amplamente para o exercício profissional, por isso se vê a necessidade do resguardo da fonte de forma a garantir o acesso à informação. Já o anonimato é terminantemente vedado pela Constituição, exceto em casos específicos, como o da denúncia anônima, que é vista os parâmetros da utilidade pública. (LENZA, 2012).

A livre manifestação do pensamento é uma questão que vem constantemente sendo debatida no âmbito dos Tribunais Superiores, os quais vem resistindo qualquer forma de censura prévia.

Nesse sentido, cabe citar o recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

São inconstitucionais os atos judiciais ou administrativos que determinem ou promovam: o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas; o recolhimento de documentos (ex: panfletos); a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários; a realização de atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a

administração de universidades públicas e privadas. STF. (Plenário. ADPF 548 MC-Ref/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 31/10/2018).

Nesse sentido torna-se importante citar os cinco motivos principais que o Ministro Roberto Barros aponta sobre a liberdade de expressão e a ocupação privilegiada que ela tem tanto no ordenamento jurídico interno como nos documentos internacionais.

Discorre sobre eles (Cavalcante,2019,pg.8):

A liberdade de expressão desempenha uma função essencial para a democracia, ao assegurar um livre fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito, condições essenciais para a tomada de decisões da coletividade e para o autogoverno democrático; 2. a proteção da liberdade de expressão está relacionada com a própria dignidade humana, ao permitir que indivíduos possam exprimir de forma desinibida suas ideias, preferências e visões de mundo, bem como terem acesso às dos demais indivíduos, fatores essenciais ao desenvolvimento da personalidade, à autonomia e à realização existencial; 3. este direito está diretamente ligado à busca da verdade. Isso porque as ideias só possam ser consideradas ruins ou incorretas após o confronto com outras ideias; 4. a liberdade de expressão possui uma função instrumental indispensável ao gozo de outros direitos fundamentais, como o de participar do debate público, o de reunir-se, de associar-se, e o de exercer direitos políticos, dentre outros; e 5. a liberdade de expressão é garantia essencial para a preservação da cultura e da história da sociedade, por se tratar de condição para a criação e o avanço do conhecimento e para a formação e preservação do patrimônio cultural de uma nação.

Diante disso, podemos compreender que o Supremo Tribunal Federal vem constantemente coibindo atos que impeçam a livre manifestação de pensamento, uma forma de não ferir a Carta Magna, assim, respeitando os limites estabelecidos pela lei e que de uma certa forma ajudam a beneficiar os lesados por ela.

2.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

Nos dias atuais com o avanço do mundo virtual entende-se como discurso de ódio aqueles proferidos de forma ofensivas contra um determinado grupo, justificados pela liberdade de expressão. É notável que com esse avanço das redes sociais e internet esse ato de entregar mensagens negativas reflete um grande interesse social, devido ao fato de cada dia ser mais comum entre nós.

Diante disso, usaremos a conceptualização pelas palavras de Michel Foucault (1997, p. 135-136):

Chamaremos de discurso um conjunto de enunciados, na medida em que se apoiem na mesma formação discursiva; ele é constituído de um número limitado de enunciados, para os quais podemos definir um conjunto de condições de existência (...)"

Seguindo desse conceito é notório perceber, que este ato atinge negativamente sociedades que, tomadas por esse tipo de discurso, acabaram contribuindo pela desumanização de populações em massa, ao ponto de acarretarem consequências graves levando ao extermínio de vidas humanas.

Dessa forma faz-se necessário as palavras de (Carpinelli, 2017,pg 122).

(...) podemos identificar que o discurso de ódio tem como escopo diminuir o valor intrínseco de determinados indivíduos, sob a justificação de serem estes menos dignos. As justificações contidas nessas narrativas são claramente identificadas com motivação religiosa, racial, étnica, sobre nacionalidade ou orientação sexual(..)".

A grande extensão em que é proferido o discurso de ódio ainda é um desafio para o Estado Democrático de Direito, por estar amparado muitas das vezes nos limites da liberdade de expressão.

É fato que, com o uso avançado a internet e as mídias sociais, acarretou numa maior facilidade em proferir esse tipo de discurso. E é com esse poder das redes sociais que uma vez lesado o indivíduo por ela, dificilmente será esquecido ou apagado da rede, acarretando enormes danos para a vida privada do indivíduo, podendo custar até mesmo sua própria vida.

Com o poder da internet atualmente, principalmente em uma pós era de pandemia vivida mundialmente onde, as pessoas acabaram se apegando mais ainda as redes sociais, o que se vê e se diz a respeito das pessoas se tornou de peso muito importante na vida delas, dando cada vez mais poder e brechas para se magoar, insultar ou difamar alguém.

É fato que a pressão que pode ser trazida pelas redes sociais, acarreta algo relevantemente negativo a vida de alguém, como discursos proferidos como bullying, racismo, intolerância religiosa, intolerância sexual e qualquer outra forma de preconceito ou piadas proferidas por alguém na internet.

Temos como exemplo dessa gravidade um acontecimento entre outros muitos vividos em pleno ano de 2021 pelo jovem Lucas que custou a sua vida causado pelo discurso de ódio. Assim discorre o jornal, Carta Capital (ANA LUIZA BASILIO 2021).

Os alertas deixados pelo suicídio de Lucas, um adolescente vítima do ódio e da LGBTfobia no TikTok. A morte do garoto de 16 anos reforça a necessidade de combater discursos de ódio e violência nas redes. Lucas Santos tinha apenas 16 anos quando se suicidou. Filho da cantora de forró Walkyria Santos, o jovem teria atentado contra a própria vida após publicar um vídeo no TikTok, em que aparece em uma brincadeira afetiva com um amigo. A família atribui o ato a uma enxurrada de comentários motivados por homofobia(...) (ANA LUIZA BASILIO 2021).

A liberdade de expressão, de uma maneira generalizada, é um ato inconsequente e instantâneo, ligado a personalidade do indivíduo, que demonstra sua forma de pensar e opinar determinados assuntos conforme seus princípios.

Se questiona a similaridade do discurso de ódio com a liberdade de expressão nas redes sociais. Devido ao fato de as redes sociais serem plataformas com perfis diversificados, onde cada usuário possui a sua particularidade e a dessemelhança entre eles é gigantesca, é comum que na grande maioria das vezes as pessoas não compartilhem dos mesmo gostos e ideais, o que acaba gerando transtornos e situações conflitantes.

Dessa forma, salienta-se:

o discurso de ódio atualmente é um dos meios mais lesivos no mundo digital. Esse tipo de discurso enfatiza a manifestação de pensamento inadequada, com o foco na intolerância, resultando em diversas práticas do ato ilícito e do abuso de direito. Na grande maioria dos casos, os usuários contribuem com a propagação de comentários ou publicações de cunho racista, preconceituoso e até mesmo com incitação à violência (SIPELLI, 2020,pg 144).

Ainda é importante discorrer:

Correlacionado ao discurso de ódio, a cultura do cancelamento, que é uma nova modalidade de boicote, vem ganhando força nas redes sociais. Os danos são alarmantes devido as narrativas decadentes. É extrapolado o conceito de liberdade de expressão e das normativas legais (SIPELLI, 2020,pg.145).

Diante disso, é importante perceber que, uma das grandes dificuldades para se evitar esses acontecimentos é a possibilidade de anonimato oferecida por essas plataformas que se tornam um grande atrativo para quem quer propagar esse tipo de discurso na maioria das vezes. Há uma sensação de poder e de impunidade que, em conjunto com a ignorância e o preconceito impulsiona o *Hater* a publicar sua ira, em velocidade digital.

Com isso, é preciso se falar na responsabilidade das plataformas. É visto, que atualmente temos como as principais plataformas da internet o Instagram, TikTok,

WhatsApp e Twitter. Essas plataformas digitais possuem em suas políticas a remoção de conteúdos que obtenham o discurso de ódio com base em sexo, sexualidade, raça, etnia, nacionalidade, gênero, identidade de gênero, religião, entre outros. É possível ver que também são banidos dessas redes, incentivos a suicídio e automutilação.

Mesmo com essas medidas adotadas para coibirem essas práticas, é grande a dificuldade que essas plataformas têm de interpretar corretamente os conteúdos impróprios.

Dessa forma pontua Thiago Tavares (2020,pg.76):

O discurso de ódio muitas vezes depende do contexto, você não consegue identificá-lo só pela palavra usada. Precisa observar o contexto que aquilo está inserido. Para olhar o contexto precisa ter tecnologias avançadas de machine learning, inteligência artificial, algoritmos extremamente sofisticados e capacidade computacional para rodar essas ferramentas em tempo recorde. Existe toda uma estrutura para que essa política seja aplicada na prática, e isso não custa barato. A gente está falando de bilhões de dólares.

Porém, mesmo com esses esforços é notável que essas plataformas precisam avançar para obterem uma moderação mais assertivas desses conteúdo. Promovendo assim, melhorias na inteligência artificial de análise e restringir a liberdade aos usuários que fazem o uso inadequado diante desses tipos de publicações.

Diante do que foi exposto, é notável constatar que essas medidas ajudam no progresso para evitarem essas práticas, é de suma importância também que o público virtual denuncie o perfil dos agressores e não revidem as ofensas e ameaças e sim usem da resguarda da Lei nestes respectivos crimes, para os responsáveis sofrerem as devidas sanções. Dessa forma se contribui para o combate dessas práticas odiosas.

3 MUDANÇAS RECENTES NA LEI RELACIONADAS AOS CRIMES CIBERNETICOS

3.1 ATUALIZAÇÕES NAS MODALIDADES ELETRONICAS FEITAS NO ANO DE 2021 NO CODIGO PENAL

É certo que, com o passar do tempo e com a maior decorrência na realização de um crime torna-se necessário a mudança nas medidas envasadas na lei. Com isso, é imprescindível se falar sobre a atualização na legislação feita em 2021 vejamos a seguir.

Sobre a importância na atualização de uma lei discorre Cássio Scarpinella Buenom(8 edições, 2022,pg 501):

a principal preocupação que deve haver é com a produção legislativa. Temos enorme produção de leis e normas jurídicas praticamente de forma diária. O profissional do direito tem de estar ciente das leis, ter conhecimento e saber aplicá-las junto das que já existem.

O presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em pleno ano de 2021, sancionou um projeto de lei que onde torna mais gravoso os crimes cometidos a de violação de dispositivo informático, assim como o estelionato e o furto cometidos na forma virtual ou por aparelhos eletrônicos. As alterações no Código Penal entram em conformidade às mudanças no Código de Processo Penal para alterar as modalidades de estelionato.

Com a intenção de regulamentar penas mais severas para esses seguintes crimes, crimes classificados como fraude, furto e estelionato em sua modalidade cibernética praticados com o uso de dispositivos eletrônicos como por meio de celulares, computadores e tablets ganharam em sua punição penas mais severas, de acordo com o texto publicado pelo presidente no *Diário Oficial da União* a [Lei 14.155, de 2021](#).

Este texto altera o Código Penal para agravar penas como invasão de dispositivo, furto qualificado e estelionato ocorridos em **meio digital, conectado ou não à internet**.

É notória a importância dessa mudança para fins de buscar controlar os crimes dessa modalidade em sua forma cibernética, uma vez que por ela, acontecem com mais frequência. Conforme a nova redação do Código, o crime de invasão de dispositivo informático passará a ser punido com reclusão, de um a quatro anos, e multa, aumentando-se a pena de um terço a dois terços se a invasão resultar em prejuízo econômico. Antes, a pena aplicável era de detenção de três meses a um ano e multa.

Conforme a agência do Senado Federal (2021, redação I):

Esta penalidade vai de encontro para o indivíduo que invadir um dispositivo a fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do dono, ou ainda instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Já se a invasão provocar obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, a pena será de reclusão de dois a cinco anos e multa. Essa pena era de seis meses a dois anos e multa antes da sanção da nova lei.

Na pena de reclusão, o regime de cumprimento pode ser fechado. Já a detenção é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado.

A partir dessa ideia de informações torna-se imprescindível se saber de forma mais ampla a mudança que a legislação trouxe em alguns outros crimes cometidos pela modalidade virtual cibernética. Conforme prevê o texto publicado na Agência do Senado Federal (2021, redação I):

Furto qualificado

A lei acrescenta ao Código Penal o agravante do furto qualificado por meio eletrônico, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento similar. Nesse caso, a pena será de reclusão de quatro a oito anos e multa.

Se o crime for praticado contra idoso ou vulnerável, a pena aumenta de um terço ao dobro. E, se for praticado com o uso de servidor de informática mantido fora do país, o aumento da pena pode ir de um terço a dois terços.

Estelionato

O texto inclui no Código Penal que a pena do estelionato será de reclusão de quatro a oito anos e multa quando a vítima for enganada e fornecer informações por meio de redes sociais. Anteriormente o estelionatário — indivíduo que engana alguém e causa prejuízo a essa pessoa para obter vantagem ilícita — podia ser punido com pena reclusão de um a cinco anos e multa.

Assim como no furto qualificado, a pena para estelionato via meio eletrônico é aumentada se for utilizado servidor fora do território nacional ou se o crime for praticado contra idoso ou vulnerável. Quando o estelionato for praticado por meio de depósito, emissão de cheques sem fundos ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima.

Explosão de casos

Ao apresentar o projeto no ano passado, Izalci Lucas apontou que o Brasil ocupava então o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas. Uma das razões, segundo o senador, seria uma legislação branda para punir esse tipo de crime.

Líderes em segurança contra fraudes lamentam todo o esforço para combater esse tipo de crime enquanto a legislação considerar essa prática como um crime menor, cujas penas são muitas vezes substituídas por penas alternativas”, argumentou o senador.

Para efeito de estudos, tem-se um avanço preciso na legislação da modalidade cibernética, uma vez que a lei pátria sempre foi falha nesse aspecto, essas atualizações passaram pela primeira aprovação no Senado, depois o texto seguiu para a Câmara e retornou com alterações que foram aprovados pelos senadores.

O relator, Rodrigo Cunha (PSDB-AL, 2021) concordou com o argumentou de Izalci e recomendou a aprovação e que se deu por unanimidade no Senado.

Diante disso avaliou Rodrigo Cunha (2021,pg.55): A atual orientação jurisprudencial acaba por estabelecer o império da impunidade em relação a essas fraudes, com grave prejuízo à administração da justiça e à sociedade em geral.

CONCLUSÃO

Promover o bem de todos está previsto no artigo 3 da Constituição Federal/CF88, porém é visto que conceito se encontra em desacordo pela realidade de muitos que estão vivendo essa era tendenciosa e obscura do mundo virtual. A democracia é um dos direitos atribuídos para os cidadãos brasileiros, por isso o termo “Estado democrático de direito”, é visto que essa mesma democracia traz em seu conceito a participação de todos, na formação da vontade estatal. Trazendo neste mesmo contexto, é fato que a liberdade de expressão se apresenta como uma forma de se participar ativamente de assuntos do interesse público, com esse advento muitos estão usando desta prerrogativa para agir de cunho odioso, causando um mal significativo na vida privada de quem sofre o ódio proferido.

A igualdade é vista como um dos grandes pilares trazidos pela nossa Constituição. É a exteriorização das crenças e dos pensamentos do homem frente a sociedade. Mas, infelizmente algumas pessoas utilizam esse pilar para outros fins, se utilizando de um direito para prejudicar alguém, é valido ressaltar que o direito de alguém termina quando o do outro é ferido, ou seja, devemos respeitamos os limites dos nossos direitos e empatizarmos com o próximo.

Ao que decorre deste aspecto, é visto a necessidade do Estado em intervir para com os limites desse direito. Ocorre que, mundo virtual é um mundo sem fronteiras, aderindo a cada dia que passa maiores avanços na tecnologia, é um mundo onde se advém inúmeras vantagens para os criminosos uma vez que se prevalecem do anonimato, vindo assim a ocorrerem cada vez mais crimes na modalidade virtual, dificultando o poder de ação do Estado. Dentre as várias formas abusivas do uso da liberdade de expressão, e a prática de crime utilizando-se da internet, o aumento da modalidade criminosa no conceito cibernético é avassalador. Deste modo, o presente estudo abordou a questão do discurso de ódio, focando na sua conceituação e formas de incidências, bem como consequências, assim como em mostrar os avanços e falhas nas leis existentes para o combate dessas modalidades.

Sendo assim, conclui-se que o discurso de ódio, é a forma de comunicação que busca promover o ódio, denegrir imagens, abusar de inseguranças vividas por pessoas e contribuir cada vez mais para o avanço da depressão social. Justificando-se no direito à liberdade de expressão e na livre manifestação, como forma de discriminar, inferiorizar e incitar a violência. A maioria dos alvos desse discurso tão violento são características como, raça, gênero, nacionalidade, orientação sexual, e etnia diferentes, isso ironiza o principal princípio trazido pela carta magna em seu artigo terceiro.

Mormente, nota-se que os limites entre o discurso de ódio e a liberdade de expressão ainda são de difícil delimitação, restando ao poder do Estado intervir para solucionar esses problemas, assim como uma conscientização social para com essas práticas, em busca de suas resoluções.

A monografia trazida, a respeito do limite das liberdades é essencial, devendo haver o enfrentamento real dessas questões, buscando minimizar ondas de violência que por si só causam diversos estragos na sociedade.

Por fim, comprova-se que é de suma importância que seja feito o uso leviano dos direitos reservados e garantidos a sociedade, a liberdade de expressão não deve ser confundida com a disseminação do ódio. Com isso se faz necessário impor restrições, extinguir leis brandas e haver uma conscientização social para evitar o uso errôneo desse direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa nº 2381-1. Relator: MIN. CARLOS BRITTO. Brasília, DF, 05 de novembro de 2009. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal**. Brasília, 06 nov. 2009. p. 1-334. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Here, There, and Everywhere: Human Dignity in Contemporary Law and in the Transnational Discourse**, 35 B.C. Int'l & Comp. L. Rev. 331 (2012), pp. 331-393

CADHP. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. 1979. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em: 23 Mar. 2021.

CARPINELLI, André Turella. **Discurso De Ódio E Liberdade De Expressão: Permissão, Proibição E Criminalização No Atual Cenário Sociopolítico Ocidental**. 2017. 114 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direitos Fundamentais, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37573/1/ulfd137531_tese.pdf. Acesso em: 01 mar. 2021.

CUNHA, Felipe Goulart. **A tensão entre o direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio no panorama judicial e democrático brasileiro**. 2019. 63 F. TCC (Graduação) – Curso De Direito.

CUSTÓDIO, Roberto Montanari. **Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização**. 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Sequência, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327-355, julho. 2013.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 313-332

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, Uberlândia, 2019. Disponível Em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28238/4/Tens%C3%A3o%20entre%20direito%20e%20liberdade.pdf>. Acesso em: 01 Mar. 2021.

FREITAS, R. S. D.; CASTRO, M. F. D. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 34, n. 66, jul. 2013. ISSN 2177-7055, 0101-9562. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/28064>. Acesso em: 23 Mar. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. (Poznań, Polônia, 19 de novembro de 1925 – Leeds, Reino Unido, 9 de janeiro de 2017) sociólogo e filósofo polonês

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Informação e Direito na era digital: um novo paradigma jurídico?**. Dez. 2012.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. **O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 313-332.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-mais-duras-contr-crimes-ciberneticos-e-sancionada>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa nº 2381-1. Relator: MIN. CARLOS BRITTO. Brasília, DF, 05 de novembro de 2009. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal. Brasília, 06 nov. 2009. p. 1-334. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>.

BARROSO, Luís Roberto. Here, There, and Everywhere: Human Dignity in Contemporary Law and in the Transnational Discourse, 35 B.C. Int'l & Comp. L. Rev. 331 (2012), pp. 331-393

CADHP. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 1979. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>. Acesso em: 23 Mar. 2021.

CARPINELLI, André Turella. Discurso De Ódio E Liberdade De Expressão: Permissão, Proibição E Criminalização No Atual Cenário Sociopolítico Ocidental. 2017. 114 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direitos Fundamentais,

Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37573/1/ulfd137531_tese.pdf. Acesso em:

CUNHA, Felipe Goulart. A tensão entre o direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio no panorama judicial e democrático brasileiro. 2019. 63 F. TCC (Graduação) – Curso De Direito.

CUSTÓDIO, Roberto Montanari. Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização. 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressaocensura-e-responsabilizacao/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Sequência, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327-355, julho. 2013.

FREITAS, R. S. D.; CASTRO, M. F. D. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 34, n. 66, jul. 2013. ISSN 2177-7055, 0101-9562. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/28064>>.